



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000557-39.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS AUSGUSTO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0000557-39.2025.8.26.0154 – Comarca de
São José do Rio Preto/SP – Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 8ª RAJ
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Lucas Augusto Costa
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.397**

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Progressão de regime – Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo – Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia e, ademais, a Lei nº 14.843/24 alterou o art. 112 da LEP, tornando a medida obrigatória para progressão de regime prisional – NÃO CABIMENTO – Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que os delitos pelos quais cumpre pena foram praticados antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” – Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida – Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso em agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 8ª RAJ, da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que nos autos da execução digital nº 0000751-90.2015.8.26.0509, deferiu ao sentenciado a progressão ao regime aberto sem a realização de exame criminológico.

Assevera o *Parquet* que, embora o agravado já tenha resgatado o lapso temporal para a promoção de regime, não há nos autos elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo, a concessão de benefícios em sede de execução penal não se limita ao cumprimento mínimo de parcela da pena e o atestado de bom comportamento carcerário, devendo-se, também, analisar a execução como um todo, especialmente a personalidade do sentenciado e mormente frente aos delitos praticados. Aduz que, nesse sentido, ao encontro de tal necessidade de melhor se aferir absorção da terapêutica penal, para prestigiar o princípio da individualização da pena, a Lei nº 14.843/2024 modificou a redação dos artigos 112 e 114, ambos da LEP, prevendo a necessidade do exame criminológico para fins de progressão de regime, sendo necessário avaliar se o sentenciado está absorvendo a terapêutica pena e se encontra preparado para retornar ao convívio social, em se tratando de crimes gravíssimos, fato a justificar a realização do exame criminológico. Por fim, prequestiona toda a matéria.

Requer que se reconheça a exigência de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, com a consequente cassação do deferimento da progressão de regime, devendo o agravado

ser submetido a prévio exame criminológico (fls. 1/9).

Processado o agravo, e apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 28/40), foi mantida a decisão monocrática (fls. 41). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se pronunciou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 51/57).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado cumpre pena total de 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, iniciada no regime fechado, pela prática de roubo majorado, tráfico de drogas e furtos, com vencimento da pena previsto para 24/05/2026 (fls. 10/20). Consta ainda a promoção ao regime semiaberto em 26/04/2024 (fls. 19).

A defesa formulou pedido de progressão ao regime aberto, aduzindo o preenchimento dos requisitos legais, tendo o *Parquet* pugnado pela prévia submissão do sentenciado a exame criminológico (fls. 1.260 do feito de origem).

Em decisão datada de 07/02/2025, o d. juiz monocrático, ponderando que a nova redação dada ao artigo 112, §1º, da LEP pela Lei 14.843/2024, não deve retroagir por ser desfavorável, bem como pelo fato da condenação do sentenciado ser anterior a referida lei, entendeu não existir obrigatoriedade de sujeição ao exame criminológico para progressão, e no mérito, constatou o resgate da fração necessária à promoção de regime pelo postulante, e o bom comportamento, à vista do atestado de conduta carcerária expedido, reputou que presentes os

requisitos exigidos em lei para progredir o sentenciado ao regime prisional aberto (fls. 21/24).

A decisão monocrática não comporta reparo.

Em que pese o posicionamento da culta representante do Ministério Público oficiante em Primeiro Grau, cumpre anotar que a recente Lei nº 14.843, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024, alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que, *verbis*: “*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Não obstante meu anterior entendimento quanto ao tema, diante do atual quadro da jurisprudência das Cortes Superiores, e em harmonia com as mais recentes decisões desta Colenda Câmara Criminal, revejo meu posicionamento, no sentido de reconhecer que a nova lei especial – que possui caráter misto, de ordem processual, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas –, ao prever a realização de exame criminológico para fins de promoção de estágio prisional, constitui, nesse ponto, lei penal mais severa, não pode retroagir em prejuízo do sentenciado que cumpre pena por delitos praticados antes da norma atual.

Dito de outra maneira, trata-se de *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, ao reeducando, para a progressão de regime,

obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento do crime pelo qual cumpre execução penal, sendo cediço que qualquer alteração legal que possa prejudicar o condenado, somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência.

Deve-se, pois, assegurar-se a irretroatividade da lei penal mais gravosa ao condenado, a teor do preceituado pelo art. 5º, XL, da Carta Magna (*“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*).

No caso dos autos, como o reeducando já havia descontado no regime fechado o lapso necessário de sua pena e tinha a conduta carcerária atestada como boa pela diretoria da unidade prisional onde se encontra cumprindo pena privativa de liberdade (fls. 1244 do feito de origem), forçoso reconhecer que, manter a exigência de sua submissão à exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela novel Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que os delitos que deflagraram a execução unificada, que ora se debruça, foram praticados antes de estar em vigor legislação mais gravosa.

Assim, cumpre aplicar a norma mais favorável, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: *“Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Nesse contexto, é bem de ver que, ao examinar o pleito de progressão do reeducando ao regime aberto, assim decidiu o Juízo *a quo*: *“Neste caso, conforme cálculo às fls. 1202/1212, o sentenciado*

alcançou, objetivamente, direito ao regime aberto, e não recebeu parecer desfavorável na avaliação realizada, conforme boletim informativo, atestado comprobatório de comportamento carcerário e atestado firmado, em especial, pelo diretor da unidade, dando conta de boa conduta carcerária. Além disso, não constam informações de que esteja preso por outros processos.” (fls. 21).

Considerando a anterior redação do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, o juiz não estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão de progressão de regime, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção da unidade prisional sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Havendo fundadas razões a gerar dúvida no entendimento do juiz julgador quanto ao comportamento da pessoa condenada, nada impedia se determinasse a realização do exame criminológico pela equipe multidisciplinar, mormente nos casos em que se observava anotação de infrações disciplinares recentes, vida carcerária irregular e registro de fuga, por exemplo. O que não era possível admitir, era fazer da exceção regra para se exigir, contrariamente ao disposto na lei e sem base concreta, a realização do exame criminológico, sabidamente demorado, o que vinha em prejuízo do sentenciado, apenas por ter sido condenado por delito considerado grave e, eventualmente, ser longa a pena a resgatar, sem que se apontasse fato concreto ocorrido no curso da execução penal a justificar a medida.

Na hipótese, o agravado pleiteou a progressão ao regime

prisional aberto, após o preenchimento do lapso temporal legalmente exigido.

Consigne-se que a Lei nº 13.964/2019 trouxe nova redação ao artigo 112, com a previsão de diversos lapsos percentuais a serem cumpridos para o preenchimento do requisito temporal em relação à progressão de regime prisional. No entanto, mesmo diante da recente mudança legislativa, que alterou os decursos previstos, a integralidade do requisito objetivo é incontroversa, não sendo tal condição alvo de inconformismo entre as partes.

É bem verdade que o executado registra falta grave em 29/12/2023, consistente em "descumprimento das condições da saída temporária de dezembro/2023" (fls. 1.253 dos autos originários), a denotar, *prima facie*, que não havia assimilado a contento a terapêutica que lhe foi dispensada. Todavia, referida falta já foi devidamente reabilitada, e seus efeitos não podem ser considerados indefinidamente, quando inexistem outros motivos para impedir obtenção de benefícios, pois serviria de desestímulo ao processo de ressocialização.

O sentenciado ostenta, atualmente, comportamento carcerário classificada como "bom" (fls. 1.244, *idem*), preenchendo o requisito subjetivo, tendo ainda atingido o lapso temporal necessário para a promoção pretendida, não se podendo exigir mais do que a lei.

Por pertinente, já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas Criminais, ao deixar assente que:

“Circunstâncias atinentes ao crime praticado e ao tempo de

pena a cumprir não são suficientes para impedir a progressão e exigir a realização de exame criminológico, sendo necessária a ponderação de fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (AgRg no HC nº 517.601, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 10/09/2019, DJe de 16/09/2019).

“Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (HC nº 531.277, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 10/09/2019, DJe de 18/09/2019).

Embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/03, que deve ser observada pelo Juízo da Execução, sob pena de violação ao disposto no artigo 112 da Lei nº 7.210/84, em sua anterior redação.

Não se nega, evidente, que o Supremo Tribunal Federal sufragou a orientação de que é possível ao Juiz determinar a realização de exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional,

que não está proibida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792/2003 – tanto que nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ –, desde que esta decisão seja fundamentada.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. 11
Agravado de Execução Penal nº 0003500-29.2024.8.26.0521 -Voto nº
48.967PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS
QUE JUSTIFICASSEM A ELABORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA.
VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 439/STJ E À SÚMULA VINCULANTE N.
26. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Apesar de o exame criminológico
não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, os
Tribunais Superiores admitem a sua realização para a aferição do
mérito do apenado em hipóteses excepcionais. Súmula n. 439/STJ e
Súmula Vinculante n. 26. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem deu
provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público e
reformou a decisão de primeiro grau que concedera a progressão de
regime, sem indicar elementos concretos pelos quais o exame
criminológico estaria justificado, fundamentando a determinação tão
somente na gravidade em abstrato dos delitos cometidos e na longa
pena a cumprir do agravado, o que não se coaduna com a
jurisprudência desta Corte acerca do tema. 3. Agravo regimental
desprovido.” (STJ, AgRg no HC 536.956/SP, Rel. Ministro ANTONIO*

SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019).

Se o Juízo examina prova produzida especialmente para aquele pedido, toda em nome da pessoa beneficiária e a ela referente, e profere decisão baseado nessa prova, evidente que obedecido o princípio da individualização da pena.

Trata-se, na verdade, de medida que visa amenizar a crise carcerária existente e que, notoriamente, não recupera, apenas retira o cidadão do convívio social. Se assim considerarmos, para nenhum condenado poderá ser concedido qualquer tipo de benefício.

A longevidade da pena, assim como a gravidade das condutas perpetradas pelo sentenciado, foi devidamente considerada no momento da prolação da condenação, não servindo, por si só, como argumentos para a realização do exame criminológico, devendo o magistrado apresentar fundamentação relacionada a algum elemento concreto observado durante a execução penal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO SENTENCIADO E LONGA PENA A CUMPRIR, MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça deu

provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando a realização de exame criminológico, para fins de avaliação do requisito subjetivo para progressão de regime prisional, sob fundamento de que o crime pelo qual foi o reeducando condenado é de acentuada gravidade, com imposição de longa pena a cumprir 2. Esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento, para a progressão de regime ou livramento condicional, de modo que o exame criminológico somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. 3. 'In casu', o Juiz singular havia deferido o regime semiaberto sem a realização de exame criminológico, ao constatar a ausência de faltas disciplinares no boletim informativo do apenado. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ; AgRg no HC 590.666/SP; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; QUINTA TURMA; j. 04/08/2020; DJe 13/08/2020).

Cabe observar que, em sede de execução da pena, cumpre ao magistrado aplicar a Lei de Execução Penal, de forma a garantir o efetivo cumprimento da reprimenda fixada ao sentenciado, impondo-lhe sanções, quando necessário, mas também garantindo os benefícios que a lei prevê, quando cumpridos os requisitos formais.

A Lei de Execução Penal visa instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para efetivar a reprimenda legal imposta ao sentenciado, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina carcerárias, bem como auxiliar no balizamento do conceito de mérito do condenado, fundamental no regime progressivo de cumprimento de

penas. Não se presta, pois, a valorar a conduta que ensejou a condenação do sentenciado.

Pondere-se, ademais, que a revogação do benefício concedido e a consequente regressão de regime, a esta altura, lhe seria totalmente prejudicial, eis que serviria de desestímulo ao processo de ressocialização, por si só de eficácia tão questionável no seio do sistema prisional.

Impende ainda salientar que, o fato de se deferir ao agravado a promoção ao regime aberto, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para tal concessão, não obsta sua regressão ao regime mais severo, caso demonstre não estar efetivamente preparado para o convívio social ou venha a transgredir novamente a lei. Com efeito, eventual descumprimento das regras próprias do novo regime, acarretará seu retorno ao *status quo* anterior.

A propósito:

“(...) é incorreto supor que, em sede de execução, a dívida deve militar em favor da sociedade, evitando-se riscos. A ideia de risco, ao contrário, é inerente ao sistema progressivo de cumprimento da pena. É assumindo riscos que o Estado permitirá ao condenado demonstrar o êxito do processo de ressocialização. Se preferir não os correr, nenhuma possibilidade terá o sentenciado de revelar seus méritos. Caso não honre a confiança que nele foi depositada, há mecanismos legais para repreendê-lo com a regressão, o que, por ora, não se mostra razoável diante da inexistência de circunstância concreta que demonstre a sua inadequação.” (TJSP, Agravo de Execução nº

0005160-88.2024.8.26.0026, 12ª Câmara Criminal, Rel. Desembargador Vico Mañas, j. em 04/09/2024).

Portanto, indicando os autos que o agravado reúne o mérito necessário para a concessão do referido benefício, desnecessária a elaboração de exame criminológico para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo para o deferimento da progressão de regime, pois que este já foi demonstrado pelo que consta dos autos, mostrando-se acertada a decisão proferida pelo d. Juízo de 1º Grau.

Assim, não se acolhe o inconformismo ministerial.

Por fim, no tocante aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados para fins de prequestionamento, considera-se ter sido suficientemente analisadas as matérias suscitadas, uma vez que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos apontados, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Nesse sentido:

“O não acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento” (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., AI 847887 AgR/MG, j. em 13/12/2011).

“O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as

razões de seu convencimento. Precedentes” (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, j. em 09/08/2011).

“Impende registrar que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe a esta Corte construir teses com base em dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, mesmo que a finalidade seja prequestionar a matéria.” (STJ, EDcl no AgRg no HC 401360/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 14/11/2017).

“A fim de se evitar o excessivo formalismo, torna-se desnecessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos legais invocados se o decisum mostra-se hábil a arredar as insurgências expostas nas razões do recurso.” (TJSC, Apelação nº 2011.013295-4, Rel.ª Marli Mosimann Vargas, 1ª Câmara Criminal, j. em 02/08/2011).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR